SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002438-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: FABIO LUCIANO DE SALES

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FABIO LUCIANO DE SALES propôs ação de cobrança securitária (DPVAT) em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.** Aduziu que em 27 de maio de 2012, ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, recebendo administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50. Requereu o valor indenizatório no montante de R\$ 11.812,50, a fim de complementar o valor recebido na via administrativa.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/17.

Deferiu-se a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18).

A ré, devidamente citada (fl. 25), quedou-se inerte (fl. 26).

Foi juntado prontuário médico-hospitalar às fls. 51/73.

O requerente não compareceu à perícia (fl. 88), bem como não se manifestou posteriormente (fl. 92).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado, consoante artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Frise-se, na espécie, conquanto regularmente citada a requerida, quedou-se inerte em apresentar defesa, tornando assim aplicáveis os efeitos da revelia.

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente na procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador a análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem, trata-se de demanda em que o autor busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT frente ao acidente e lesões que sofreu.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 27 de maio de 2012. Nessa época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante. Para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Entretanto, o autor não compareceu à perícia (fl. 88), tampouco apresentou justificativa, apesar de haver nos autos intimação para tanto (fl. 91).

Ora, a perícia restou prejudicada e com isso não foi comprovada a pretensa incapacitação permanente, o que era imprescindível independentemente de eventual revelia da ré, não fazendo jus, o demandante, ao pagamento de qualquer indenização nestes autos.

Isso porque era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez, não sendo suficiente apenas o prontuário médico.

O desate é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA